



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13830.001368/99-50
Recurso nº : 143.035
Matéria : IRPF - EX: 1996
Recorrente : LOURIVAL CANOVA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 05 de julho de 2007
Acórdão nº : 102-48.670

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIOS DE APURAÇÃO - A variação patrimonial do contribuinte deve, necessariamente, ser levantada através de fluxo financeiro onde se discriminem, mês a mês, as origens e as aplicações de recursos. Tributam-se na declaração de ajuste anual os acréscimos patrimoniais encontrados através da apuração mensal. Interpretação sistemática das Leis nos 7.713/88 e 8.134/90.

Exigência cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOURIVAL CANOVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CANCELAR a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio José Praga Santos que não cancela e, no mérito, nega provimento ao recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Processo nº : 13830.001368/99-50
Acórdão nº : 102-48.670

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira SILVANA MANCINI KARAM.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'R' and 'K' combined, located to the right of the main text block.

Processo nº : 13830.001368/99-50
Acórdão nº : 102-48.670

Recurso nº : 143035
Recorrente : LOURIVAL CANOVA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 69/74, interposto pelo contribuinte LOURIVAL CANOVA, contra decisão da 5ª Turma de DRJ em São Paulo/SP, de fls. 54/60, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02/03, lavrado em 08.10.1999.

O crédito tributário objeto do Auto de Infração foi apurado no valor de R\$ 15.796,85, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, tendo origem em:

(i) acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizada pela aquisição de bem imóvel, situado à Rua das Tilápias, nº 105, na cidade de Marília-SP, conforme escritura pública de fls. 08/09, cujo fator gerador ocorreu em 31/08/95;

(ii) omissão de ganho de capital na alienação do mesmo imóvel, pelo valor de R\$ 45.000,00, cujo fato gerador ocorreu em 30/11/95.

Irresignado, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 28/30, alegando, em síntese, que:

(i) No que tange ao ganho de capital na alienação do imóvel, afirmou que de fato não recolheu o imposto devido, solicitando o parcelamento do crédito tributário correspondente no prazo máximo permitido. Argumentou que o ganho de capital corresponde ao valor de R\$ 5.000,00, devendo ser deduzida a variação do valor da moeda no período (inflação).

(ii) Em relação ao APD, alegou que possuía reservas, provenientes de ganhos mensais recebidos no exercício de cargo de agente penitenciário, tendo como fonte pagadora o Governo do Estado de São Paulo.

(iii) Por fim, acrescentou que os comprovantes de rendimentos do contribuinte são suficientes para comprovar a origem dos recursos utilizados na



Processo nº : 13830.001368/99-50
Acórdão nº : 102-48.670

aquisição do imóvel, tendo em vista que não existe, para a pessoa física, a obrigação de manter conta bancária. Assim, não deve prevalecer a presunção de que tais valores foram gastos.

Analisando a impugnação, a DRJ julgou procedente o lançamento, por entender que:

(i) Com relação ao ganho de capital, entendeu que o contribuinte demonstrou que adquiriu o imóvel em questão por R\$ 40.000,00 e o alienou por R\$ 45.000,00, admitindo que auferiu ganho de capital no valor de R\$ 5.000,00. Assim, o ganho de capital apurado foi considerado como matéria não impugnada pelo contribuinte.

(ii) A respeito do acréscimo patrimonial a descoberto, afirmou que o contribuinte não apresentou documentos que comprovassem a disponibilidade de recursos para a compra do imóvel.

Acrescentou que embora não haja a obrigatoriedade do contribuinte em manter conta bancária, a falta de documentação que comprove a posse de rendimentos, aplicações ou transferências de valores prejudica o contribuinte. Ademais, o acréscimo patrimonial a descoberto somente poderá ser elidido mediante documentação hábil e idônea.

A autuação foi efetuada por meio de análise da variação patrimonial que, por derivar de uma presunção relativa, admite prova em contrário. No entanto, o contribuinte não logrou comprovar a disponibilidade de recursos que justificassem o acréscimo patrimonial a descoberto.

Por fim, afirmou que houve uma inexatidão material na elaboração do auto de infração. Foi apurado ganho de capital no montante de R\$ 5.000,00, que resultou em imposto no valor de R\$ 750,00, conforme documento de fls. 06. Contudo, foi considerado como valor tributável o montante de R\$ 750,00, ou seja, o valor do imposto apurado, e sobre este foi novamente calculado o imposto, no valor de R\$ 112,50. Todavia, em razão da decadência do direito de lançar, não se procedeu à correção, uma vez que agravaria a situação do contribuinte.



Processo nº : 13830.001368/99-50
Acórdão nº : 102-48.670

O contribuinte foi devidamente intimado da decisão em 17.08.2004, conforme faz prova o AR de fls. 64, e interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 69/74, em 16.09.2004.

Em suas razões, o Contribuinte ratificou as alegações de sua impugnação.

Conforme a exigência processual constante na IN SRF nº 264/2002, o Recurso Voluntário somente teria seguimento mediante o arrolamento de bens e direitos do contribuinte, no percentual de trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão recorrida.

No entanto, o contribuinte se absteve de atender à referida exigência, sob a alegação de que não possuía bens ou direitos passíveis de arrolamento.

Em que pese as alegações do contribuinte, conforme documentação de fls. 75/78, observou-se que constava em nome do contribuinte um veículo marca GOL MI/Modelo 1999, razão pela qual foi requerida diligência à DRF de origem, a fim de se apurar se o contribuinte era proprietário do referido veículo à época da interposição do recurso, confirmando-se, assim, o atendimento aos requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, julgou procedente a Ação Indireta de Inconstitucionalidade nº 1976, para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP nº 699, de 1998, convertida na Lei nº 40.522, de 2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972, dispensando-se, assim, o arrolamento prévio de bens para o conhecimento do recurso.

Em síntese, é o Relatório.



Processo nº : 13830.001368/99-50
Acórdão nº : 102-48.670

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Com relação ao ganho de capital, este foi considerado matéria não impugnada pelo contribuinte, estando em litígio, assim, apenas o acréscimo patrimonial a descoberto.

Para apurar o acréscimo patrimonial, a autoridade lançadora considerou as origens e as aplicações de recursos com base nos totais anuais. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.713/88 "O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos." Embora os contribuintes do imposto de renda pessoa física estejam sujeitos à entrega da declaração de ajuste anual em razão das previsões contidas nos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134/90, não restou alterada a sistemática de apuração mensal do imposto de renda, que precisa ser pago como uma antecipação do valor devido em 31 de dezembro de cada ano-calendário, quando, considerados todos os ajustes previstos na legislação, ocorre o fato gerador do tributo.

É preciso analisar a evolução patrimonial do contribuinte mês a mês para a adequada composição do fato gerador do imposto sobre a renda que fará parte da declaração de ajuste anual. Tal regra deve ser sempre respeitada, em obediência ao princípio constitucional da legalidade.

No caso em tela, a autoridade lançadora desrespeitou os critérios de apuração do imposto de renda pessoa física previstos no artigo 2º da Lei nº 7.713/88, pois, repito, o acréscimo patrimonial foi constatado através de levantamento anual. Por esse motivo, penso que a parcela do lançamento baseada na suposta omissão de



Processo nº : 13830.001368/99-50
Acórdão nº : 102-48.670

rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto não pode prevalecer.

Sobre a matéria, são esclarecedores os seguintes julgados da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – GASTOS INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DISPONÍVEL – BASE DE CÁLCULO – PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA – APURAÇÃO MENSAL – FLUXO DE CAIXA – Exs.: 1992, 1994 e 1995. O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro ('fluxo de caixa'), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte. Desta forma, somente é correto apurar a omissão de rendimentos, através de 'fluxo de caixa', quando esta apuração for mensal. Não se mantém o lançamento apurado incorretamente. Recurso parcialmente provido." (Acórdão nº 106-11.427, Relator Conselheiro Ricardo Baptista Carneiro Leão, julgado em 15/08/2000)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – RECURSOS DISPONÍVEIS NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR – Os recursos disponíveis no final de um ano-calendário só podem ser aceitos para comprovar origem de rendimentos no início do ano calendário seguinte se forem devidamente comprovados. APURAÇÃO MENSAL DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DA PESSOA FÍSICA – O acréscimo patrimonial a descoberto do contribuinte deve ser calculado em bases mensais e tributado na Declaração de Ajuste Anual, conforme interpretação sistemática das Leis nos 7.713/88 e 8.134/90. Recurso negado." Processo nº : 10680.021584/99-21 Acórdão nº : 106-14.501. (Acórdão nº 106-12.825, Relatora Conselheira Thaisa Jansen Pereira, julgado em 22/08/2002)"

A planilha de fls. 07, através da qual a autoridade lançadora apurou o acréscimo patrimonial analisado, desrespeita o princípio da legalidade, por contrariar a regra prevista no artigo 2º da Lei nº 7.713/88 e, dessa forma, acaba por macular a formação do fato gerador do imposto de renda pessoa física que deve fazer parte da declaração de ajuste anual, para ser tributado pela tabela progressiva vigente.

Assim, o auto de infração, no que se refere ao suposto acréscimo patrimonial a descoberto, não reúne condições para ser mantido, de modo que voto por



Processo nº : 13830.001368/99-50
Acórdão nº : 102-48.670

DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelar o lançamento em relação ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de julho de 2007.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO